



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 76, DE 2012

(nº 2.081/2003, na Casa de origem, do Deputado João Campos)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para proibir a veiculação em locais públicos e em veículos de transporte coletivo de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 76-A:

"Art. 76-A. É proibida a veiculação de espetáculos, diversões e programas audiovisuais classificados como impróprios para crianças e adolescentes em locais públicos e em veículos de transporte coletivo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.081, DE 2003

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público ;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", limitando a veiculação de espetáculo ou programa impróprio em local público ou em veículo de transporte público.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se igualmente a locais públicos ou a veículos de transporte coletivo nos quais seja encenado ou apresentado espetáculo, diversão ou programa audiovisual.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se prática habitual apresentar filmes, programas jornalísticos, gravações de espetáculos ou peças, ou mesmo encenações ao vivo, em locais freqüentados pelo público em geral, como restaurantes ou bares. Também os veículos de transporte coletivo, tais como aeronaves e ônibus interurbanos, passaram a oferecer esse tipo de distração aos passageiros.

Ocorre que em muitos casos a programação inclui imagens, situações ou diálogos inadequados à criança e ao adolescente. São inúmeros, por exemplo, os relatos de situações em que passageiros de ônibus são surpreendidos com filmes eróticos ou de extrema violência. Não raro, também, a linguagem vulgar é explorada, para espanto e perplexidade de pais que viajam com crianças ou adolescentes.

Buscando combater esse evidente desvio de conduta de empresas de transportes e de locais de entretenimento, estendemos a tais situações a disposição prevista no art. 75 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de que se compatibilize a faixa etária do público com a classificação do espetáculo apresentado. A exibição em desacordo com a lei sujeitará o infrator à pena de multa, conforme o art. 255 da referida lei.

Em vista da relevância da matéria, peço aos ilustres Pares o apoio à iniciativa, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2003.

Deputado JOÃO CAMPOS
PSDB / GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exhibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Educação, Cultura e Esporte; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13591/2012